Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 106/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19669/2014
PROTOCOLO	:	1467007
TIPO DO ROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	:	ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 490.000,00
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N° 10.849 ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N° 10.675
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK TRAÇADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização de contrato realizados em conformidade com as disposições legais e regulamentares.

Os termos aditivos formalizados nos termos da lei são regulares, com a ressalva decorrente da remessa intempestiva de documentos, atraso que caracteriza infração punida com multa.

É regular a execução financeira de contrato, com a demonstração de que os valores contratados foram empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo nº 132/2013, da sua execução financeira e dos termos aditivos, ressalvada a infração decorrente de sua remessa intempestiva, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2013 que originou o Contrato Administrativo n. 132/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e Enzo Caminhões Ltda, tendo por objeto a aquisição de dois caminhões truck traçados 6X4.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17720/2014 (f. 340/344), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa do contrato e dos termos aditivos para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 345/346), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 Lei 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 132/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foram realizados dois termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, os Termos Aditivos n.s 01 e 02 foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 490.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 490.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 490.000,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2013 e da formalização do Contrato n. 132/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização dos Termos Aditivos 1 e 2, conforme o inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e aos termos aditivos, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução financeira e dos termos aditivos, com a ressalva de sua remessa intempestiva, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC ARP/HCLS